

(49) Este entendimento é adoptado no aludido parecer n.º 112/2002, no qual, a propósito da interpretação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, se concluiu que «por *funcionários com funções de direcção* deve entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a actividade de um ou mais sectores, serviços ou departamentos na directa dependência dos órgãos de administração ou de gestão» (conclusão 2.ª).

(50) Nos pareceres n.ºs 28/99, de 10 de Fevereiro de 2000, 598/2000, de 15 de Junho de 2001, e 97/2002, de 5 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Março de 2003) — retomados no mencionado parecer n.º 112/2002.

(51) Como se sustenta no referido parecer n.º 112/2002, na esteira do aí citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 511/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 2001).

(52) É o seguinte o seu teor integral:

«Artigo 21.º

Incompatibilidades com o exercício do mandato

1 — É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.

2 — O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de:

- a) Governador e vice-governador civil e Ministro da República, nas Regiões Autónomas;
- b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
- c) Secretário dos governos civis;
- d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.

3 — O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4 — O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.

5 — É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento.

6 — Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.»

(53) Identificado como processo n.º 0843/03, disponível nas Bases Jurídico-Documentais do ITIJ, a consultar no *site* www.dgsi.pt.

(54) Concretamente, estavam em causa os cargos de presidente de uma junta de freguesia do concelho de Manteigas e de secretário de vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Manteigas.

(55) Alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, e revogada pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

(56) Vejamos o teor integral do artigo 2.º da Lei n.º 9/90:

«Artigo 2.º

Incompatibilidades

A titularidade dos cargos enumerados no artigo antecedente implica, durante a sua pendência, para além das previstas na Constituição, as seguintes incompatibilidades:

- a) O exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública que não derive do seu cargo e o exercício de actividades de representação profissional;
- b) A integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) O desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado;
- d) A detenção de partes sociais de valor superior a 10 % em empresas que participem em concursos públicos de fornecimento

de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.»

(57) É o seguinte o texto completo desse n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/90:

«Artigo 4.º

Excepção

1 — As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data do início das funções referidas no artigo 1.º não estão sujeitas ao disposto no artigo 2.º, salvo no caso de participação superior a 10 % em empresas que contratem com a entidade pública na qual o titular desempenhe o seu cargo. [...]

(54) De 9 de Junho de 1994.

(59) Pela relação de «especial confiança» que entre ambos intercede (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/93).

(60) Sobre esta dimensão teleológica na interpretação da Lei n.º 9/90, cf. igualmente o citado parecer n.º 35/92-

(61) Claro que não estará excluída uma aplicação (indirecta) se verificada a previsão da norma na interpretação proposta: será o caso se o *membro de gabinete municipal* cumular esse cargo com funções de *membro de junta de freguesia* e, simultaneamente, exercer «funções executivas em órgãos de [...] pessoas colectivas intervenientes em contratos com [...] entes de direito público», designadamente a própria junta de freguesia que aquele integra.

(62) Nos pareceres n.ºs 54/90, de 11 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1991), 28/92, de 11 de Junho, e 5/94, de 14 de Abril.

(63) Nos pareceres n.ºs 128/96, de 20 de Março de 1997, 24/98, de 2 de Dezembro, e 617/2000, de 12 de Julho de 2001.

(64) E, por sua vez, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93 utilizou a denominação «actividades profissionais» em sentido amplo (equivalente à de «funções profissionais» da Lei n.º 64/93), na medida em que as identifica, no próprio texto legal, como sendo «públicas ou privadas, remuneradas ou não».

(65) Conforme reza o n.º 1 do artigo 220.º da Lei Orgânica n.º 1/2001: «O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressaltado o disposto no artigo 235.º»

(66) E sem prejuízo da possibilidade de reeleição.

(67) O artigo 9.º da Lei n.º 11/96 prevê idêntico regime especificamente para os membros das juntas de freguesia, apresentando no seu proémio a seguinte redacção: «Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal [...].»

(68) Alterado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.

(68) Sobre a aplicação aos eleitos locais desses diplomas, cf. o parecer n.º 79/2003, de 1 de Abril de 2004 (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 2004).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 8 de Junho de 2006.

José Adriano Machado Souto de Moura — Mário António Mendes Serrano (relator) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — António Leones Dantas — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, em 13 de Julho de 2006.

Está conforme.

Lisboa, 26 de Julho de 2006. — Pelo Secretário, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz.*

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 16 157/2006

Armando Moreira Rodrigues, procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal Administrativo, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilacão.

20 de Julho de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*



PARTE E

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Deliberação n.º 1100/2006

Deliberação do Senado SU — 4/2006

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 17.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, homologados pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, com as alterações constantes do Despacho Normativo n.º 2/2001, de 11 de Dezembro de 2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 2001, nomeadamente nos artigos 8.º e 17.º, o senado, através da Secção de Ensino Universitário, em reunião do dia 16 de Março de 2006, decidiu o constante do articulado que se segue:

1.º

Adequação

O curso de licenciatura em Biologia Marinha e Pescas criado pela Portaria n.º 505/87, de 23 de Junho, e com última alteração por deliberação do senado SU-23/98, de 30 de Abril, é substituído pelo curso de licenciatura em Biologia Marinha, decorrente das normas estipuladas pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2.º

Objectivos

Os principais objectivos do curso de licenciatura em Biologia Marinha são:

Criar as competências teóricas aplicadas durante este 1.º ciclo, que possibilitem evoluir para uma especialização ao nível de ciclos mais avançados (2.º e 3.º ciclos);

Dar formação nas temáticas da Biologia Marinha, mas com os conhecimentos básicos nas áreas da Biologia;

Oferecer uma preparação multidisciplinar que enfatize a importância e o papel dos organismos marinhos, dos recursos marinhos, dos ecossistemas marinhos e do meio aquático;

Fornecer o conhecimento teórico adequado para a análise e compreensão dos ecossistemas marinhos e da diversidade, biologia, ecologia, dinâmica, exploração, gestão e conservação dos organismos marinhos;

Formar profissionais capazes de comunicar o seu conhecimento a públicos especialistas e não especialistas.

3.º

Organização e duração do curso

1 — O curso de licenciatura em Biologia Marinha, ministrado pela Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades ECTS — European Credit Transfer System.

2 — O curso terá 180 ECTS, dos quais 150 obrigatórios e 30 opcionais, sendo distribuídos por três anos, divididos em semestres.

3 — A licenciatura em Biologia Marinha possibilita os seguintes percursos alternativos:

3.1 — Licenciatura em Biologia Marinha, caso os 30 créditos de opção sejam repartidos pelas áreas científicas de Biologia;

3.2 — Licenciatura em Biologia Marinha, ramo de Ciências do Mar, caso acumulem 30 créditos nessa área científica, através da realização de unidades curriculares obrigatórias e opcionais;

3.3 — Licenciatura em Biologia Marinha, ramo de Ciências do Ambiente, caso acumulem 30 créditos nessa área científica, através da realização de unidades curriculares obrigatórias e opcionais;

3.4 — Licenciatura em Biologia Marinha, ramo de Química, caso acumulem 25 créditos nessa área científica, através da realização de unidades curriculares obrigatórias e opcionais;

3.5 — Licenciatura em Biologia Marinha, ramo de Gestão e Administração, caso acumulem 30 créditos opcionais nessa área científica, através da realização de unidades curriculares opcionais.

4.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os constantes do anexo n.º 1, que integra os formulários, que foram elaborados nos termos do despacho n.º 10 543/2005, de 11 de Maio, da Direcção-Geral do Ensino Superior.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é atribuída nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2 — A classificação final do curso será calculada através da média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à conclusão do curso nos termos constantes desta deliberação e seus anexos.

3 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente.

6.º

Regime de transição

1 — O plano de estudos do curso de Biologia Marinha, resultante da presente deliberação, coexistirá com o antigo plano de estudos do curso de Biologia Marinha e Pescas, durante o ano lectivo de 2006-2007, nos termos decididos pelo senado de 2 de Março de 2006.

2 — Aos alunos que, nos termos do número anterior, optem pelo novo plano de estudos será aplicada a tabela de equivalências constante do anexo n.º 2 à presente deliberação.

3 — Aos alunos que em 2005-2006 estiveram inscritos nos 4.º ou 5.º anos do curso de Biologia Marinha e Pescas e que por aplicação da tabela de equivalências referida no n.º 2 deste artigo cumprem o plano de estudos da nova licenciatura em Biologia Marinha, será emitida a respectiva certidão do grau de licenciado.

4 — O curso de licenciatura em Biologia Marinha e Pescas é extinto, uma vez terminado o ano lectivo de 2006-2007.

7.º

Entrada em funcionamento

A presente deliberação aplicar-se-á a partir do ano lectivo de 2006-2007.

19 de Julho de 2006. — A Directora, *Julieta Mateus*.

ANEXO N.º 1

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade do Algarve.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente.

3 — Curso — Biologia Marinha.

4 — Grau ou diploma — licenciatura.

5 — Área científica predominante do curso — Biologia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180 ECTS.

7 — Duração normal do curso — três anos (seis semestres).

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável) — a licenciatura em Biologia Marinha pretende estruturar-se num 1.º ciclo de Biologia Marinha, caso os 30 créditos opcionais sejam repartidos pelas áreas científicas da Biologia. No entanto, são também apresentados vários percursos alternativos com ramos em Ciências do Mar, em Ciências do Ambiente, em Química, ou Gestão e Administração, desde que acumulem 25 ou 30 créditos correspondentes a unidades curriculares obrigatórias e optativas nas áreas científicas em que o ramo é concedido.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Biologia Marinha

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biologia Marinha	BM	39	15
Biologia/Bioquímica	BB	40	15
Ciências da Terra	CT	5	
Ciências do Ambiente	CA	20	
Ciências do Mar	CM	15	